



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2152907-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que são agravantes JULIO CESAR PAGLIUSI GOMES e PALMIRA PAGLIUSI GOMES (ESPÓLIO), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2152907-86.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: JULIO CESAR PAGLIUSI GOMES E PALMIRA PAGLIUSI GOMES

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

PERITO (TERCEIRO): MARA CRISTIANE GIOVANETTI

VOTO nº 20292

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
EXECUÇÃO INDIVIDUAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO.**

Decisão que rejeitou a impugnação ao saldo devedor remanescente – Insurgência do devedor - Alegação de excesso - Juntada de cálculo divergente sem apontar na petição o ponto de divergência - Ausência de comprovação de que os seus cálculos atendeu aos parâmetros estabelecidos na Ação Civil Pública e de que o cálculos acolhido contém erro - Prejudicada a prova pericial determinada em Segunda Instância por inércia do agravante - Decisão que deve ser mantida. Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo devedor contra a decisão de fls. 538 que rejeitou a impugnação relativa ao saldo devedor remanescente e determinou a expedição do mandado de levantamento em favor do credor.

Insurge-se o executado, aduzindo, em síntese, que deveria haver a liquidação por arbitramento, uma vez que os cálculos do credor encontram-se equivocados. Alegou excesso de execução.

Houve o recolhimento do preparo e a concessão de efeito suspensivo.

Não houve apresentação da contraminuta (cf. certidão de fls. 47).

Designada a conferência dos cálculos por perita em Segunda Instância e fixado o valor dos honorários (fls. 49/50), o devedor deixou de proceder ao depósito dos honorários (fls. 54).

É O RELATÓRIO

Diante da inércia do agravante no tocante ao depósito dos honorários periciais, a prova pericial aqui determinada restou prejudicada.

Quanto ao mérito recursal, não assiste razão ao agravante.

Apesar de os seus cálculos estarem divergentes daqueles produzidos pelo parte credora, e apresentar no resultado final valor inferior, o devedor não apontou

especificamente onde reside o ponto de divergência e não trouxe argumentos que demonstrem que os seus cálculos estão em conformidade com aos parâmetros estabelecidos na Ação Civil Pública e de que os cálculos acolhidos contêm erros.

Se tivesse elementos concretos para demonstrar e comprovar o excesso de execução, deveria tê-lo feito em sua petição, inclusive na petição do agravo, mas não o fez. Alegações vazias não são suficientes para infirmar os cálculos do credor.

O recurso não merece provimento.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator